



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 31 de outubro de 2022
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2022/0344(COD)**

**14265/22
ADD 1**

**ENV 1092
CLIMA 558
AGRI 600
FORETS 110
ENER 553
TRANS 677
CODEC 1645**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	27 de outubro de 2022
para:	Thérèse Blanchet, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2022) 540 final – ANEXOS 1 a 6
Assunto:	ANEXOS da Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2000/60/CE que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água, a Diretiva 2006/118/CE relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a deterioração e a Diretiva 2008/105/CE relativa a normas de qualidade ambiental no domínio da política da água

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 540 final – ANEXOS 1 a 6.

Anexo: COM(2022) 540 final – ANEXOS 1 a 6



Bruxelas, 26.10.2022
COM(2022) 540 final

ANNEXES 1 to 6

ANEXOS

da

Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho

que altera a Diretiva 2000/60/CE que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água, a Diretiva 2006/118/CE relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a deterioração e a Diretiva 2008/105/CE relativa a normas de qualidade ambiental no domínio da política da água

{SEC(2022) 540 final} - {SWD(2022) 540 final} - {SWD(2022) 543 final}

ANEXO I

O anexo V da Diretiva 2000/60/CE é alterado do seguinte modo:

1) Os pontos 1.1.1 a 1.1.4 passam a ter a seguinte redação:

«1.1.1. Rios

Elementos biológicos

Composição e abundância da flora aquática

Composição e abundância dos invertebrados bentónicos

Composição, abundância e estrutura etária da fauna piscícola

Elementos hidromorfológicos de suporte dos elementos biológicos

Regime hidrológico

caudais e condições de escoamento

ligação a massas de águas subterrâneas

Continuidade do rio

Condições morfológicas

variação da profundidade e largura do rio

estrutura e substrato do leito do rio

estrutura da zona ripícola

Elementos físico-químicos gerais de suporte dos elementos biológicos

Condições térmicas

Condições de oxigenação

Salinidade

Estado de acidificação

Condições relativas aos nutrientes

1.1.2. Lagos

Elementos biológicos

Composição, abundância e biomassa do fitoplâncton

Composição e abundância da restante flora aquática

Composição e abundância dos invertebrados bentónicos

Composição, abundância e estrutura etária da fauna piscícola

Elementos hidromorfológicos de suporte dos elementos biológicos

Regime hidrológico

caudais e condições de escoamento

tempo de residência

ligação a massas de águas subterrâneas

Condições morfológicas

variação da profundidade do lago

quantidade, estrutura e substrato do leito do lago

estrutura das margens do lago

Elementos físico-químicos gerais de suporte dos elementos biológicos

Transparência

Condições térmicas

Condições de oxigenação

Salinidade

Estado de acidificação

Condições relativas aos nutrientes

1.1.3. Águas de transição

Elementos biológicos

Composição, abundância e biomassa do fitoplâncton

Composição e abundância da restante flora aquática

Composição e abundância dos invertebrados bentônicos

Composição e abundância da fauna piscícola

Elementos hidromorfológicos de suporte dos elementos biológicos

Condições morfológicas

variação da profundidade

quantidade, estrutura e substrato do leito

estrutura da zona intermareal

Regime de marés

caudal de água doce

exposição às vagas

Elementos físico-químicos gerais de suporte dos elementos biológicos

Transparência

Condições térmicas

Condições de oxigenação

Salinidade

Condições relativas aos nutrientes

1.1.4. Águas costeiras

Elementos biológicos

Composição, abundância e biomassa do fitoplâncton

- Composição e abundância da restante flora aquática
- Composição e abundância dos invertebrados bentónicos
- Elementos hidromorfológicos de suporte dos elementos biológicos
 - Condições morfológicas
 - variação da profundidade
 - estrutura e substrato do leito
 - estrutura da zona intermareal
 - Regime de marés
 - Direção das correntes dominantes
 - exposição às vagas
- Elementos físico-químicos gerais de suporte dos elementos biológicos
 - Transparência
 - Condições térmicas
 - Condições de oxigenação
 - Salinidade
 - Condições relativas aos nutrientes»;

2) No ponto 1.2.1, o quadro intitulado «Elementos de qualidade físico-química» passa a ter a seguinte redação:

«Elementos gerais de qualidade físico-química

Elemento	Estado excelente	Estado bom	Estado razoável
Condições gerais	Os valores dos elementos físico-químicos gerais correspondem totalmente ou quase aos que se verificam em condições não perturbadas. As concentrações de nutrientes permanecem dentro dos valores normalmente associados às condições não perturbadas. Os níveis de salinidade, pH, balanço de oxigénio, capacidade de neutralização dos ácidos e temperatura não mostram sinais de perturbações antropogénicas e permanecem dentro dos valores normalmente	A temperatura, o balanço de oxigénio, o pH, a capacidade de neutralização dos ácidos e a salinidade permanecem dentro dos níveis estabelecidos, de forma a garantir o funcionamento do ecossistema específico do tipo e os valores acima especificados para os elementos de qualidade biológica. As concentrações de nutrientes não excedem os níveis estabelecidos, de forma a garantir o funcionamento do ecossistema e os valores	Condições compatíveis com os valores acima especificados para os elementos de qualidade biológica.»;

	associados às condições não perturbadas.	acima especificados para os elementos de qualidade biológica.	
--	--	---	--

3) No ponto 1.2.2, o quadro intitulado «Elementos de qualidade físico-química» passa a ter a seguinte redação:

«Elementos gerais de qualidade físico-química

Elemento	Estado excelente	Estado bom	Estado razoável
Condições gerais	Os valores dos elementos físico-químicos gerais correspondem totalmente ou quase aos que se verificam em condições não perturbadas. As concentrações de nutrientes permanecem dentro dos valores normalmente associados às condições não perturbadas. Os níveis de salinidade, pH, balanço de oxigénio, capacidade de neutralização dos ácidos, transparência e temperatura não mostram sinais de perturbações antropogénicas e permanecem dentro dos valores normalmente associados às condições não perturbadas.	A temperatura, o balanço de oxigénio, o pH, a capacidade de neutralização dos ácidos, a transparência e a salinidade permanecem dentro dos níveis estabelecidos, de forma a garantir o funcionamento do ecossistema e os valores acima especificados para os elementos de qualidade biológica. As concentrações de nutrientes não excedem os níveis estabelecidos, de forma a garantir o funcionamento do ecossistema e os valores acima especificados para os elementos de qualidade biológica.	Condições compatíveis com os valores acima especificados para os elementos de qualidade biológica.»;

4) No ponto 1.2.3, o quadro intitulado «Elementos de qualidade físico-química» passa a ter a seguinte redação:

«Elementos gerais de qualidade físico-química

Elemento	Estado excelente	Estado bom	Estado razoável
Condições gerais	Os elementos físico-químicos gerais correspondem totalmente ou quase aos que se verificam em condições não perturbadas. As concentrações de nutrientes permanecem	A temperatura, as condições de oxigenação e a transparência permanecem dentro dos níveis estabelecidos, de forma a garantir o funcionamento do ecossistema e os valores	Condições compatíveis com os valores acima especificados para os elementos de qualidade biológica.»;

dentro dos valores normalmente associados às condições não perturbadas. A temperatura, o balanço de oxigénio e a transparência não mostram sinais de perturbações antropogénicas permanecem dentro dos valores normalmente associados às condições não perturbadas.	acima especificados para os elementos de qualidade biológica. As concentrações de nutrientes não excedem os níveis estabelecidos, de forma a garantir o funcionamento do ecossistema e os valores acima especificados para os elementos de qualidade biológica.
--	--

5) No ponto 1.2.4, o quadro intitulado «Elementos de qualidade físico-química» passa a ter a seguinte redação:

«Elementos gerais de qualidade físico-química

Elemento	Estado excelente	Estado bom	Estado razoável
Condições gerais	Os elementos físico-químicos gerais correspondem totalmente ou quase aos que se verificam em condições não perturbadas. As concentrações de nutrientes permanecem dentro dos valores normalmente associados às condições não perturbadas. A temperatura, o balanço de oxigénio e a transparência não mostram sinais de perturbações antropogénicas permanecem dentro dos valores normalmente associados às condições não perturbadas.	A temperatura, as condições de oxigenação e a transparência permanecem dentro dos níveis estabelecidos, de forma a garantir o funcionamento do ecossistema e os valores acima especificados para os elementos de qualidade biológica. As concentrações de nutrientes não excedem os níveis estabelecidos, de forma a garantir o funcionamento do ecossistema e os valores acima especificados para os elementos de qualidade biológica.	Condições compatíveis com os valores acima especificados para os elementos de qualidade biológica.»;

6) No ponto 1.2.5, o quadro é alterado do seguinte modo:

- a) É suprimida a quinta linha, correspondente à rubrica «Poluentes sintéticos específicos»;
- b) É suprimida a sexta linha, correspondente à rubrica «Poluentes não sintéticos específicos»;
- c) É suprimida a sétima linha, correspondente à nota ⁽¹⁾;

7) É suprimido o ponto 1.2.6;

8) No ponto 1.3, são aditados os seguintes n.^{os} 4 e 5:

«Caso a rede de monitorização implique a observação da Terra e a teledeteção em vez de pontos de amostragem locais, ou outras técnicas inovadoras, o mapa da rede de monitorização deverá incluir informações relativas aos elementos de qualidade e às massas de água ou grupos de massas de água que tenham sido monitorizados com recurso a esses métodos de monitorização. Deverá ser feita referência às normas CEN, ISO ou outras normas internacionais ou nacionais que tenham sido aplicadas para garantir que os dados temporais e espaciais obtidos são tão fiáveis como os obtidos através de métodos de monitorização convencionais nos pontos de amostragem locais.

Sempre que necessário, os Estados-Membros poderão aplicar métodos de amostragem passiva para monitorizar os poluentes químicos, em particular para efeitos de rastreio, na condição de que esses métodos de amostragem não subestimem as concentrações de poluentes aos quais se apliquem normas de qualidade ambiental e, por conseguinte, determinem de forma fiável os casos em que o estado «bom» não tenha sido alcançado, e de que, sempre que esse estado não seja alcançado, seja realizada uma análise química das amostras de água, biota ou sedimentos de acordo com as normas de qualidade ambiental aplicadas. Os Estados-Membros poderão igualmente aplicar métodos de amostragem baseados nos efeitos, sujeitos às mesmas condições.»;

9) No ponto 1.3.1, o último parágrafo, intitulado «Seleção dos elementos de qualidade», passa a ter a seguinte redação:

«Seleção dos elementos de qualidade

A monitorização de vigilância será efetuada, para cada ponto de monitorização, ao longo de um ano durante o período de vigência de cada plano de gestão de bacia hidrográfica. A monitorização de vigilância abrangerá o seguinte:

- a) Parâmetros indicativos de todos os elementos de qualidade biológica;
- b) Parâmetros indicativos de todos os elementos de qualidade hidromorfológica;
- c) Parâmetros indicativos de todos os elementos gerais de qualidade físico-química;
- d) Poluentes da lista prioritária descarregados ou depositados de outra forma na bacia ou sub-bacia hidrográfica;
- e) Outros poluentes descarregados ou depositados de outra forma em quantidades significativas na bacia ou sub-bacia hidrográfica.

No entanto, caso o exercício de monitorização de vigilância anterior tenha demonstrado que a massa de água em questão atingiu um estado «bom» e a análise do impacto da atividade humana a que se refere o anexo II não tenha revelado qualquer alteração dos impactos sobre a massa de água, a monitorização de vigilância será efetuada uma vez durante o período de vigência de três planos de gestão de bacia hidrográfica consecutivos.»;

10) O ponto 1.3.2 é alterado do seguinte modo:

- a) No terceiro parágrafo, «Seleção dos pontos de monitorização», a primeira frase passa a ter a seguinte redação:

«A monitorização operacional será efetuada para todas as massas de água que, com base no estudo de impacto realizado nos termos do disposto no anexo II ou na monitorização de vigilância, sejam identificadas como estando em risco de não atingirem os seus objetivos ambientais nos termos do artigo 4.º, bem como para as massas de água em que sejam descarregadas ou depositadas de outra forma substâncias prioritárias ou em que sejam descarregados ou depositados de outra forma poluentes específicos das bacias hidrográficas em quantidades significativas.»;

b) No quarto parágrafo, «Seleção dos elementos de qualidade», o segundo travessão passa a ter a seguinte redação:

«— todas as substâncias prioritárias descarregadas ou depositadas de outra forma em massas de água e todos os poluentes específicos das bacias hidrográficas descarregados ou depositados em massas de água em quantidades significativas.»;

11) No ponto 1.3.4, no quadro, na sexta linha sob a rubrica «Físico-química», o termo «Outros poluentes» é substituído por «Poluentes específicos da bacia hidrográfica»;

12) O ponto 1.4.1 é alterado do seguinte modo:

a) No ponto vii), é suprimida a segunda frase;

b) O ponto viii) é suprimido;

c) O ponto ix) passa a ter a seguinte redação:

«ix) Os resultados do exercício de intercalibração e os valores estabelecidos para as classificações a atribuir no âmbito dos sistemas de monitorização dos Estados-Membros nos termos dos pontos i) a viii) são publicados no prazo de seis meses a contar da adoção do ato delegado nos termos do artigo 20.º.»;

13) No ponto 1.4.2, é suprimido o ponto iii);

14) No ponto 1.4.3, primeiro parágrafo, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:

«Uma massa de água será registada como estando em bom estado químico caso cumpra todas as normas de qualidade ambiental previstas no anexo I, parte A, da Diretiva 2008/105/CE e as normas de qualidade ambiental estabelecidas nos termos dos artigos 8.º e 8.º-D dessa diretiva.»;

15) No ponto 2.2.1, é aditado o seguinte parágrafo:

«Caso a rede de monitorização implique métodos de observação da Terra ou teledeteção em vez de pontos de amostragem locais, ou outras técnicas inovadoras, deverá ser feita referência às normas CEN, ISO ou outras normas internacionais ou nacionais que tenham sido aplicadas para garantir que os dados temporais e espaciais obtidos são tão fiáveis como os obtidos através de métodos de monitorização convencionais nos pontos de amostragem locais.»;

16) O ponto 2.3.2 passa a ter a seguinte redação:

«2.3.2. Definição do bom estado químico das águas subterrâneas

Elementos	Estado bom
Geral	A composição química da massa de águas subterrâneas é tal que as concentrações de poluentes: — conforme especificado adiante, não apresentam os efeitos de

	<p>intrusões salinas ou outras</p> <p>— não ultrapassam as normas de qualidade das águas subterrâneas a que se refere o anexo I da Diretiva 2006/118/CE, os limiares para os poluentes e indicadores de poluição das águas subterrâneas fixados nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), dessa diretiva e os limiares a nível da União fixados nos termos do artigo 8.º, n.º 3, da mesma diretiva</p> <p>— não são de molde a impedir que sejam alcançados os objetivos ambientais especificados nos termos do artigo 4.º para as águas de superfície associadas, nem a reduzir significativamente a qualidade química ou ecológica dessas massas, nem a provocar danos significativos nos ecossistemas terrestres diretamente dependentes da massa de águas subterrâneas</p>
Condutividade	As modificações da condutividade não revelam a ocorrência de intrusões salinas ou outras na massa de águas subterrâneas»;

17) No ponto 2.4.1, é aditado o seguinte parágrafo:

«Caso a rede de monitorização implique a observação da Terra ou a teledeteção em vez de pontos de amostragem locais, ou outras técnicas inovadoras, deverá ser feita referência às normas CEN, ISO ou outras normas internacionais ou nacionais que tenham sido aplicadas para garantir que os dados temporais e espaciais obtidos são tão fiáveis como os obtidos através de métodos de monitorização convencionais nos pontos de amostragem locais.»;

18) O ponto 2.4.5 passa a ter a seguinte redação:

«2.4.5. Interpretação e apresentação do estado químico das águas subterrâneas

Na avaliação do estado químico das águas subterrâneas, os resultados de cada um dos pontos de monitorização de uma massa de águas subterrâneas serão agregados como um conjunto para essa massa de água. O valor médio dos resultados da monitorização de cada ponto da massa ou grupo de massas de águas subterrâneas será calculado para os seguintes parâmetros:

- a) Parâmetros químicos para os quais foram estabelecidas normas de qualidade no anexo I da Diretiva 2006/118/CE;
- b) Parâmetros químicos para os quais foram estabelecidos limiares nacionais nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2006/118/CE;
- c) Parâmetros químicos para os quais foram estabelecidos limiares a nível da União nos termos do artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva 2006/118/CE.

Os valores médios a que se refere o primeiro parágrafo serão utilizados para demonstrar o cumprimento do requisito de um bom estado químico das águas subterrâneas definido por referência às normas de qualidade e aos limiares a que se refere o primeiro parágrafo.

Sob reserva do disposto no ponto 2.5, os Estados-Membros elaborarão um mapa do estado químico das águas subterrâneas, colorido de acordo com o seguinte esquema:

Bom — verde

Medíocre — vermelho

Os Estados-Membros indicarão também com uma bola preta no mapa as massas de águas subterrâneas sujeitas a uma tendência significativa e constante para o aumento das concentrações de qualquer poluente em resultado do impacto da atividade humana. A inversão da tendência será indicada no mapa por uma bola azul.

Estes mapas constarão dos planos de gestão de bacia hidrográfica.».

ANEXO II

O anexo VIII da Diretiva 2000/60/CE é alterado do seguinte modo:

1) O ponto 10 passa a ter a seguinte redação:

«10. Materiais em suspensão, incluindo micro/nanoplásticos.»;

2) É aditado um ponto 13, com a seguinte redação:

«13. Microrganismos, genes ou material genético que reflitam a presença de microrganismos resistentes a agentes antimicrobianos, em particular microrganismos patogénicos para os seres humanos ou para o gado.».

ANEXO III

«ANEXO I

NORMAS DE QUALIDADE PARA AS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS (NQ)

Nota 1: As NQ para os poluentes enumerados nas rubricas 3 a 7 são aplicáveis a partir de... [Serviço das Publicações: inserir a data = ao primeiro dia do mês seguinte a 18 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa], com o objetivo de alcançar o bom estado químico das águas, o mais tardar, até 22 de dezembro de 2033.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
[Rubrica] N.º	Nome da substância	Categoria de substâncias	Número CAS ⁽¹⁾	Número UE ⁽²⁾	Norma de qualidade ⁽³⁾ [µg/l, salvo indicação em contrário]
1	Nitratos	Nutrientes	não aplicável	não aplicável	50 mg/l
2	Substâncias ativas dos pesticidas, incluindo os respetivos metabolitos e produtos de degradação e de reação ⁽⁴⁾	Pesticidas	não aplicável	não aplicável	0,1 (individual)
					0,5 (total) ⁽⁵⁾
3	Substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas (PFAS) — soma das 24 ⁽⁶⁾	Substâncias industriais	Ver nota 6 do quadro	Ver nota 6 do quadro	0,0044 ⁽⁷⁾
4	Carbamazepina	Produtos farmacêuticos	298-46-4	não aplicável	0,25
5	Sulfametoxazole	Produtos farmacêuticos	723-46-6	não aplicável	0,01
6	Substâncias ativas farmacêuticas	Produtos farmacêuticos	não aplicável	não aplicável	0,25

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
	— total ⁽⁸⁾				
7	Metabólitos de pesticidas não relevantes	Pesticidas	não aplicável	não aplicável	0,1 ⁽⁹⁾ ou 1 ⁽¹⁰⁾ ou 2,5 ou 5 ⁽¹¹⁾ (individual)
					0,5 ⁽⁹⁾ ou 5 ⁽¹⁰⁾ ou 12,5 ⁽¹¹⁾ (total) ⁽¹²⁾

⁽¹⁾ CAS: *Chemical Abstracts Service*.

⁽²⁾ Número UE: Inventário Europeu das Substâncias Químicas Existentes no Mercado (EINECS) ou Lista Europeia das Substâncias Químicas Notificadas (ELINCS).

⁽³⁾ Este parâmetro constitui a NQ expressa em valor médio anual. Salvo indicação em contrário, aplica-se à concentração total de todas as substâncias e isómeros.

⁽⁴⁾ Entende-se por «pesticidas» os produtos fitofarmacêuticos e os produtos biocidas a que se referem, respetivamente, o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e o artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas.

⁽⁵⁾ Entende-se por «total» a soma de todos os pesticidas individuais detetados e quantificados durante o processo de monitorização, incluindo os respetivos metabólitos e produtos de degradação e de reação.

⁽⁶⁾ Refere-se aos seguintes compostos, enumerados com os respetivos números CAS e UE e o seu fator de potência relativa (RPF): Ácido perfluoro-octanoico (PFOA) (n.º CAS 335-67-1, n.º UE 206-397-9) (RPF 1), ácido perfluoro-octanossulfónico (PFOS) (n.º CAS 1763-23-1, n.º UE 217-179-8) (RPF 2), ácido perfluoro-hexanossulfónico (PFHxS) (n.º CAS 355-46-4, n.º UE 206-587-1) (RPF 0,6), ácido perfluorononanoico (PFNA) (n.º CAS 375-95-1, n.º UE 206-801-3) (RPF 10), ácido perfluorobutanossulfónico (PFBS) (n.º CAS 375-73-5, n.º UE 206-793-1) (RPF 0,001), ácido perfluoro-hexanoico (PFHxA) (n.º CAS 307-24-4, n.º UE 206-196-6) (RPF 0,01), ácido perfluorobutanoico (PFBA) (n.º CAS 375-22-4, n.º UE 206-786-3) (RPF 0,05), ácido perfluoropentanoico (PFPeA) (n.º CAS 2706-90-3, n.º UE 220-300-7) (RPF 0,03), ácido perfluoropentanossulfónico (PFPeS) (n.º CAS 2706-91-4, n.º UE 220-301-2) (RPF 0,3005), ácido perfluorodecanoico (PFDA) (n.º CAS 335-76-2, n.º UE 206-400-3) (RPF 7), ácido perfluorododecanoico (PFDoDA ou PFDoA) (n.º CAS 307-55-1, n.º UE 206-203-2) (RPF 3), ácido perfluoroundecanoico (PFUnDA ou PFUnA) (n.º CAS 2058-94-8, n.º UE 218-165-4) (RPF 4), ácido perfluoro-heptanoico (PFHpA) (n.º CAS 375-85-9, n.º UE 206-798-9) (RPF 0,505), ácido perfluorotridecanoico (PFTrDA) (n.º CAS 72629-94-8, n.º UE 276-745-2) (RPF 1,65), ácido perfluoro-heptanossulfónico (PFHpS) (n.º CAS 375-92-8, n.º UE 206-800-8) (RPF 1,3), ácido perfluorodecanossulfónico (PFDS) (n.º CAS 335-77-3, n.º UE 206-401-9) (RPF 2), ácido perfluorotetradecanoico (PFTeDA) (n.º CAS 376-06-7, n.º UE 206-803-4) (RPF 0,3), ácido perfluorohexadecanoico (PFHxDA) (n.º CAS 67905-19-5, n.º UE 267-638-1) (RPF 0,02), ácido perfluoro-octadecanoico (PFODA) (n.º CAS 16517-11-6, n.º UE 240-582-5) (RPF 0,02), perfluoro de amónio (2-metil-3-oxahexanoato) (HFPO-DA ou Gen X) (n.º CAS 62037-80-3) (RPF 0,06), ácido propanoico / amónio 2,2,3-trifluoro-3-(1,1,2,2,3,3-hexafluoro-3-(trifluorometoxi)propoxi)-propanoato (ADONA) (n.º CAS 958445-44-8) (RPF 0,03), álcool 2-(perfluorohexílico)etílico (6:2 FTOH) (n.º CAS 647-42-7, UE 211-477-1) (RPF 0,02), 2-(perfluoro-octil)etanol (8:2 FTOH) (n.º CAS 678-39-7, UE 211-648-0) (RPF 0,04) e ácido acético / 2,2-difluoro-2-((2,2,4,5-tetrafluoro-5-(trifluorometoxi)-1,3-dioxolano-4-ilo)oxi]- (C6O4) (n.º CAS 1190931-41-9) (RPF 0,06).

⁽⁷⁾ A NQ refere-se à soma das 24 PFAS enumeradas na nota 6, expressas em equivalentes de PFOA com base nas potências das substâncias relativamente às do PFOA, ou seja, as RPF constantes da nota 6.

⁽⁸⁾ Entende-se por «total» a soma de todos os produtos farmacêuticos individuais detetados e quantificados durante o processo de monitorização, incluindo os metabólitos e produtos de degradação.

⁽⁹⁾ Aplicável aos metabólitos de pesticidas não relevantes «pobres em dados», ou seja, metabólitos de pesticidas não relevantes para os quais não estão disponíveis dados experimentais fiáveis relativos aos seus efeitos crónicos ou agudos sobre os grupos taxonómicos que, segundo previsões fiáveis, são os mais sensíveis.

⁽¹⁰⁾ Aplicável aos metabólitos de pesticidas não relevantes «suficientes em dados», ou seja, metabólitos de pesticidas não relevantes para os quais estão disponíveis dados experimentais fiáveis relativos aos seus

efeitos crónicos ou agudos nos grupos taxonómicos que, segundo previsões fiáveis, são os mais sensíveis, mas em que os dados são insuficientes para qualificar as substâncias como «ricas em dados».

- (¹¹) Aplicável aos metabolitos de pesticidas não relevantes «ricos em dados», ou seja, metabolitos de pesticidas não relevantes para os quais estão disponíveis dados experimentais fiáveis, ou dados igualmente fiáveis obtidos por métodos alternativos cientificamente validados, relativos aos seus efeitos crónicos ou agudos em, pelo menos, uma espécie de algas, de invertebrados e de peixes, que permitam confirmar com confiança o grupo taxonómico mais sensível, e para os quais se possa calcular uma NQ utilizando uma abordagem determinística baseada em dados experimentais fiáveis sobre a sua toxicidade crónica para esse grupo taxonómico; Para o efeito, os Estados-Membros podem aplicar as últimas orientações estabelecidas no âmbito da estratégia de execução comum da Diretiva 2000/60/CE (documento de orientação n.º 27, na sua versão mais atualizada). Aos metabolitos de pesticidas não relevantes individuais é aplicável a NQ de 2,5, a menos que a NQ calculada pela abordagem determinística seja mais elevada, aplicando-se nesse caso uma NQ de 5.
- (¹²) Entende-se por «total» a soma de todos os metabolitos de pesticidas não relevantes individuais em cada categoria de dados detetados e quantificados no âmbito do procedimento de monitorização.

ANEXO IV

O anexo II da Diretiva 2006/118/CE é alterado do seguinte modo:

1) Na parte A, depois do primeiro parágrafo, é inserido o seguinte parágrafo:
«Os Estados-Membros certificar-se-ão de que as autoridades competentes informam a Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA) dos limiares para os poluentes e dos indicadores de poluição. A ECHA publicará sem demora essas informações.»;

2) Na parte B, o ponto 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Substâncias sintéticas artificiais

Primidona

Tricloroetileno

Tetracloroetileno»

3) Na parte C, o título passa a ter a seguinte redação:

«Informações a fornecer pelos Estados-Membros relativas aos poluentes e aos respetivos indicadores para os quais foram estabelecidos limiares pelos Estados-Membros»;

4) É aditada a seguinte parte D:

«Parte D

Repositório de limiares harmonizados para os poluentes das águas subterrâneas que suscitam preocupação a nível nacional, regional ou local

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
[Rubrica] N.º	Nome da substância	Categoria de substâncias	Número CAS ⁽¹⁾	Número EU ⁽²⁾	Limiar [µg/l, salvo indicação em contrário]
1	Tricloroetileno e tetracloroetileno (soma de dois)	Substâncias industriais	79-01-6 e 127-18-4	201-167-4 e 204-825-9	10 (total) ⁽³⁾

⁽¹⁾ CAS: *Chemical Abstracts Service*.

⁽²⁾ Número UE: Inventário Europeu das Substâncias Químicas Existentes no Mercado (EINECS) ou Lista Europeia das Substâncias Químicas Notificadas (ELINCS).

⁽³⁾ Entende-se por «total» a soma das concentrações de tricloroetileno e tetracloroetileno

ANEXO V

O anexo I da Diretiva 2008/105/CE é alterado do seguinte modo:

1) O título passa a ter a seguinte redação:

«NORMAS DE QUALIDADE AMBIENTAL (NQA) PARA AS SUBSTÂNCIAS PRIORITÁRIAS NAS ÁGUAS DE SUPERFÍCIE»;

2) A parte A passa a ter a seguinte redação:

«PARTE A: NORMAS DE QUALIDADE AMBIENTAL

Nota 1: No caso das NQA que figuram entre parênteses retos ([]), esse valor está sujeito a confirmação à luz do parecer solicitado ao Comité Científico dos Riscos Sanitários, Ambientais e Emergentes.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	------	------	------	------

[Rubrica] N.º	Nome da substância	Categoria de substâncias	Número CAS (¹)	Número EU (²)	NQA-MA (³) Águas de superfície interiores (⁴) [µg/l]	NQA-MA (³) Outras águas de superfície [µg/l]	NQA-CMA (⁵) Águas de superfície interiores (⁴) [µg/l]	NQA-CMA (⁵) Outras águas de superfície [µg/l]	NQA para o biota (⁶) [µg/kg de massa húmida] ou, quando indicado, NQA para os sedimentos [µg/kg de massa seca]	Identificada como substância perigosa prioritária	Identificada como substância persistente, bioacumulável e tóxica muito disseminada (uPBT)	Identificada como substância que tende a acumular-se em sedimentos e/ou biota
(1)	A substância «alacoloro» foi transferida para o anexo II, parte C											
(2)	Antraceno	Substâncias industriais	120-12-7	204-371-1	0,1	0,1	0,1	0,1		X		X
(3)	Atrazina	Herbicidas	1912-24-9	217-617-8	0,6	0,6	2,0	2,0				
(4)	Benzeno	Substâncias industriais	71-43-2	200-753-7	10	8	50	50				
(5)	Éteres difenílicos bromados	Substâncias industriais	não aplicável	não aplicável			0,14 (⁷)	0,014 (⁷)	[0,00028] (⁷)	X (⁸)	X	X

(6)	Cádmio e seus compostos (consoante a classe de dureza da água) ⁽⁹⁾	Metais	7440-43-9	231-152-8	≤ 0,08 (Classe 1) 0,08 (Classe 2) 0,09 (Classe 3) 0,15 (Classe 4) 0,25 (Classe 5)	0,2	≤ 0,45 (Classe 1) 0,45 (Classe 2) 0,6 (Classe 3) 0,9 (Classe 4) 1,5 (Classe 5)	≤ 0,45 (Classe 1) 0,45 (Classe 2) 0,6 (Classe 3) 0,9 (Classe 4) 1,5 (Classe 5)		X		X
(6-A)	A substância «tetracloreto de carbono» foi transferida para o anexo II, parte C											
(7)	Cloroalcanos C ₁₀₋₁₃ ⁽¹⁰⁾	Substâncias industriais	85535-84-8	287-476-5	0,4	0,4	1,4	1,4		X		X
(8)	A substância «clorfenvinfos» foi transferida para o anexo II, parte C											
(9)	Clorpirifos (Clorpirifos-etilo)	Pesticidas organofosfatados	2921-88-2	220-864-4	4,6 × 10 ⁻⁴	4,6 × 10 ⁻⁵	0,0026	5,2 × 10 ⁻⁴		X	X	X
(9-A)	Pesticidas ciclodienos: Aldrina Dieldrina Endrina Isodrina	Pesticidas organoclorados	309-00-2 60-57-1 72-20-8 465-73-6	206-215-8 200-484-5 200-775-7 207-366-2	Σ = 0,01	Σ = 0,005	não aplicável	não aplicável		X		
(9-B)	DDT total ⁽¹¹⁾	Pesticidas organoclorados	não aplicável	não aplicável	0,025	0,025	não aplicável	não aplicável		X		
	p, p-DDT		50-29-3	200-024-3	0,01	0,01	não aplicável	não aplicável		X		
(10)	1,2-dicloroetano	Substâncias industriais	107-06-2	203-458-1	10	10	não aplicável	não aplicável		X		

(11)	Diclorometano	Substâncias industriais	75-09-2	200-838-9	20	20	não aplicável	não aplicável				
(12)	Ftalato de bis(2-etil-hexilo) (DEHP)	Substâncias industriais	117-81-7	204-211-0	1,3	1,3	não aplicável	não aplicável		X		X
(13)	Diurão	Herbicidas	330-54-1	206-354-4	0 049	0,0049	0,27	0 054				
(14)	Endossulfão	Pesticidas organoclorados	115-29-7	204-079-4	0 005	0,0005	0,01	0 004		X		
(15)	Fluoranteno	Substâncias industriais	206-44-0	205-912-4	$7,62 \times 10^{-4}$	$7,62 \times 10^{-4}$	0,12	0 012	6,1	X	X	X
(16)	Hexaclorobenzeno	Pesticidas organoclorados	118-74-1	204-273-9			0,5	0,05	20	X		X
(17)	Hexaclorobutadieno	Substâncias industriais (solventes)	87-68-3	201-765-5	9×10^{-4}		0,6	0,6	21	X		X
(18)	Hexaclorociclo-hexano	Inseticidas	608-73-1	210-168-9	0,02	0 002	0,04	0,02		X		X
(19)	Isoproturão	Herbicidas	34123-59-6	251-835-4	0,3	0,3	1,0	1,0				
(20)	Chumbo e seus compostos	Metais	7439-92-1	231-100-4	$1,2^{(12)}$	1,3	14	14		X		X
(21)	Mercúrio e seus compostos	Metais	7439-97-6	231-106-7			0,07	0,07	[10] ⁽¹³⁾	X	X	X
(22)	Naftaleno	Substâncias industriais	91-20-3	202-049-5	2	2	130	130				
(23)	Níquel e seus compostos	Metais	7440-02-0	231-111-4	$2^{(12)}$	3,1	8,2	8,2				
(24)	Nonilfenóis ⁽¹⁴⁾ (4-nonilfenol)	Substâncias industriais	84852-15-3	284-325-5	0 037	0,0018	2,1	0,17		X		

(25)	Octilfenóis ⁽¹⁵⁾ ((4-(1,1',3,3'- tetrametilbutil)-fenol))	Substâncias industriais	140-66-9	205-426-2	0,1	0,01	não aplicável	não aplicável		X		
(26)	Pentaclorobenzeno	Substâncias industriais	608-93-5	210-172-0	0 007	0,0007	não aplicável	não aplicável		X		X
(27)	Pentaclorofenol	Pesticidas organoclorado s	87-86-5	201-778-6	0,4	0,4	1	1		X		
(28)	Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (HAP) ⁽¹⁶⁾	Produtos de combustão	não aplicável	não aplicável	não aplicável	não aplicável	não aplicável	não aplicável	Soma de equivalente s de benzo(a)pir eno [0,6] ⁽¹⁷⁾	X	X	X
	Benzo(a)pireno		50-32-8	200-028-5			0,27	0 027	[0,6]			
	Benzo(b)fluoranteno		205-99-2	205-911-9			0 017	0 017	Ver nota 17			
	Benzo(k)fluoranteno		207-08-9	205-916-6			0 017	0 017	Ver nota 17			
	Benzo(g,h,i)perileno		191-24-2	205-883-8			$8,2 \times 10^{-3}$	$8,2 \times 10^{-4}$	Ver nota 17			
	Indeno(1,2,3-cd)pireno		193-39-5	205-893-2			não aplicável	não aplicável	Ver nota 17			
	Criseno		218-01-9	205-923-4			0,07	0 007	Ver nota 17			
	Benzo(a)antraceno		56-55-3	200-280-6			0,1	0,01	Ver nota 17			
	Dibenzo(a,h)antraceno		53-70-3	200-181-8			0 014	0,0014	Ver nota 17			
(29)	A substância «simazina» foi transferida para o anexo II, parte C											
(29-A)	Tetracloroetileno	Substâncias industriais	127-18-4	204-825-9	10	10	não aplicável	não aplicável				

(29-B)	Tricloroetileno	Substâncias industriais	79-01-6	201-167-4	10	10	não aplicável	não aplicável		X		
(30)	Compostos de tributilestanho ⁽¹⁸⁾ (catião tributilestanho)	Biocidas	36643-28-4	não aplicável	0,0002	0,0002	0,0015	0,0015	[1,3] ⁽¹⁹⁾	X	X	X
(31)	Triclorobenzenos	Substâncias industriais (solventes)	12002-48-1	234-413-4	0,4	0,4	não aplicável	não aplicável				
(32)	Triclorometano	Substâncias industriais	67-66-3	200-663-8	2,5	2,5	não aplicável	não aplicável				
(33)	Trifluralina	Herbicidas	1582-09-8	216-428-8	0,03	0,03	não aplicável	não aplicável		X		
(34)	Dicofol	Pesticidas organoclorados	115-32-2	204-082-0	[4,45 × 10 ⁻³]	[0 185 × 10 ⁻³]	Não aplicável ⁽²⁰⁾	Não aplicável ⁽²⁰⁾	[5,45]	X		X
(35)	Ácido perfluoro-octanossulfônico e seus derivados (PFOS)	Substâncias industriais	1763-23-1	217-179-8	Abrangidos pelo grupo de substâncias n.º 65 (substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas (PFAS) — soma das 24)							
(36)	Quinoxifena	Produtos fitofarmacêuticos	124495-18-7	não aplicável	0,15	0 015	2,7	0,54		X		X
(37)	Dioxinas e compostos semelhantes a dioxinas ⁽²¹⁾	Subprodutos industriais	não aplicável	não aplicável			não aplicável	não aplicável	Soma de equivalentes de PCDD + PCDF + PCB-DL [3,5 10 ⁻⁵] ⁽²²⁾	X	X	X
(38)	Aclonifena	Herbicidas	74070-46-5	277-704-1	0,12	0 012	0,12	0 012				

(39)	Bifenox	Herbicidas	42576-02-3	255-894-7	0 012	0,0012	0,04	0 004				
(40)	Cibutrina	Biocidas	28159-98-0	248-872-3	0,0025	0,0025	0 016	0 016				
(41)	Cipermetrina (23)	Pesticidas piretroides	52315-07-8	257-842-9	3×10^{-5}	3×10^{-6}	6×10^{-4}	6×10^{-5}				X
(42)	Diclorvos	Pesticidas organofosfatados	62-73-7	200-547-7	6×10^{-4}	6×10^{-5}	7×10^{-4}	7×10^{-5}				
(43)	Hexabromociclododecano (HBCDD) (24)	Substâncias industriais	Ver nota 24	Ver nota 24	$[4,6 \times 10^{-4}]$	$[2 \times 10^{-5}]$	0,5	0,05	[3,5]	X	X	X
(44)	Heptacloro e epóxido de heptacloro	Pesticidas organoclorados	76-44-8/1024-57-3	200-962-3/213-831-0	$[1,7 \times 10^{-7}]$	$[1,7 \times 10^{-7}]$	3×10^{-4}	3×10^{-5}	[0 013]	X	X	X
(45)	Terbutrina	Herbicidas	886-50-0	212-950-5	0 065	0,0065	0,34	0 034				
(46)	17-alfa-etinilestradiol (EE2)	Produtos farmacêuticos (hormonas estrogénicas)	57-63-6	200-342-2	$1,7 \times 10^{-5}$	$1,6 \times 10^{-6}$	não derivado	não derivado				
(47)	17-beta-estradiol (E2)	Produtos farmacêuticos (hormonas estrogénicas)	50-28-2	200-023-8	0,00018	9×10^{-6}	não derivado	não derivado				
(48)	Acetamipride	Pesticidas neocotinoides	135410-20-7/160430-64-8	603-921-1	0 037	0,0037	0,16	0 016				
(49)	Azitromicina	Produtos farmacêuticos (antibióticos macrólidos)	83905-01-5	617-500-5	0 019	0,0019	0,18	0 018				X

(50)	Bifentrina	Pesticidas piretroides	82657-04-3	617-373-6	$9,5 \times 10^{-5}$	$9,5 \times 10^{-6}$	0 011	0 001				X
(51)	Bisfenol-A (BPA)	Substâncias industriais	80-05-7	201-245-8	$3,4 \times 10^{-5}$	$3,4 \times 10^{-5}$	130	51	0 005	X		
(52)	Carbamazepina	Produtos farmacêuticos	298-46-4	206-062-7	2,5	0,25	$1,6 \times 10^3$	160				
(53)	Claritromicina	Produtos farmacêuticos (antibióticos macrólidos)	81103-11-9	658-034-2	0,13	0 013	0,13	0 013				X
(54)	Clotianidina	Pesticidas neocotinoides	210880-92-5	433-460-1	0,01	0 001	0,34	0 034				
(55)	Deltametrina	Pesticidas piretroides	52918-63-5	258-256-6	$1,7 \times 10^{-6}$	$1,7 \times 10^{-7}$	$1,7 \times 10^{-5}$	$3,4 \times 10^{-6}$				X
(56)	Diclofenaco	Produtos farmacêuticos	15307-86-5/15307-79-6	239-348-5/239-346-4	0,04	0 004	250	25				X
(57)	Eritromicina	Produtos farmacêuticos (antibióticos macrólidos)	114-07-8	204-040-1	0,5	0,05	1	0,1				X
(58)	Esfenvalerato	Pesticidas piretroides	66230-04-4	613-911-9	$1,7 \times 10^{-5}$	$1,7 \times 10^{-6}$	0,0085	0,00085				X
(59)	Estrona (E1)	Produtos farmacêuticos (hormonas estrogénicas)	53-16-7	200-164-5	$3,6 \times 10^{-4}$	$1,8 \times 10^{-5}$	não derivado	não derivado				
(60)	Glifosato	Herbicidas	1071-83-6	213-997-4	0,1 ⁽²⁵⁾ 86,7 ⁽²⁶⁾	8,67	398,6	39,86				

(61)	Ibuprofeno	Produtos farmacêuticos	15687-27-1	239-784-6	0,22	0,022							X
(62)	Imidaclopride	Pesticidas neocotinoides	138261-41-3/105827-78-9	428-040-8	0,0068	$6,8 \times 10^{-4}$	0 057	0,0057					
(63)	Nicossulfurão	Herbicidas	111991-09-4	601-148-4	0,0087	$8,7 \times 10^{-4}$	0,23	0 023					
(64)	Permetrina	Pesticidas piretroides	52645-53-1	258-067-9	$2,7 \times 10^{-4}$	$2,7 \times 10^{-5}$	0,0025	$2,5 \times 10^{-4}$					X
(65)	Substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas (PFAS) — soma das 24 ⁽²⁷⁾	Substâncias industriais	não aplicável	não aplicável	Soma de equivalentes de PFOA 0,0044 ⁽²⁸⁾	Soma de equivalentes de PFOA 0,0044 ⁽²⁸⁾	não aplicável	não aplicável	Soma de equivalentes de PFOA 0,077 ⁽²⁸⁾	X	X	X	X
(66)	Prata	Metais	7440-22-4	231-131-3	0,01	0,006 (10 % de salinidade) 0,17 (30 % de salinidade)	0,022	não derivado					
(67)	Tiaclopride	Pesticidas neocotinoides	111988-49-9	601-147-9	0,01	0 001	0,05	0 005					
(68)	Tiametoxame	Pesticidas neocotinoides	153719-23-4	428-650-4	0,04	0 004	0,77	0 077					
(69)	Triclosano	Biocidas	3380-34-5	222-182-2	0,02	0 002	0,02	0 002					

(70)	Total de substâncias ativas dos pesticidas, incluindo os respetivos metabolitos e produtos de degradação e de reação ⁽²⁹⁾	Produtos fitossanitários e biocidas			0,5 ⁽³⁰⁾	0,5 ⁽³⁰⁾						
------	--	-------------------------------------	--	--	---------------------	---------------------	--	--	--	--	--	--

⁽¹⁾ CAS: *Chemical Abstracts Service*.

⁽²⁾ Número UE: Inventário Europeu das Substâncias Químicas Existentes no Mercado (EINECS) ou Lista Europeia das Substâncias Químicas Notificadas (ELINCS).

⁽³⁾ Este parâmetro constitui a NQA expressa em valor médio anual (NQA-MA). Salvo indicação em contrário, aplica-se à concentração total de todas as substâncias e isómeros.

⁽⁴⁾ As águas de superfície interiores compreendem os rios e lagos e as massas de água artificiais, ou fortemente modificadas, afins.

⁽⁵⁾ Este parâmetro constitui a NQA expressa em concentração máxima admissível (NQA-CMA). A indicação «não aplicável» nesta coluna significa que se considera que os valores NQA-MA protegem contra os picos de poluição de curta duração em descargas contínuas, por serem significativamente inferiores aos valores determinados com base na toxicidade aguda.

⁽⁶⁾ Se for indicada uma NQA para o biota, deve ser aplicada em vez da NQA para a água, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, n.º 3, da presente diretiva, que permite a monitorização de um táxon do biota alternativo ou de outra matriz, desde que a NQA aplicada proporcione um nível de proteção equivalente. Salvo indicação em contrário, a NQA para o biota diz respeito aos peixes. Para as substâncias n.ºs 15 (fluoranteno), 21 (HAP) e 51 (Bisfenol-A), a NQA para o biota refere-se aos crustáceos e moluscos. Para efeitos de avaliação do estado químico, a monitorização do fluoranteno, dos HAP e do Bisfenol-A nos peixes não é adequada. Para a substância n.º 37 (Dioxinas e compostos semelhantes a dioxinas), a NQA para o biota refere-se aos peixes, crustáceos e moluscos, em conformidade com o anexo, secção 5.3, do Regulamento (UE) n.º 1259/2011 da Comissão*.

⁽⁷⁾ No caso do grupo de substâncias prioritárias «éteres difenilicos bromados» (n.º 5), a NQA refere-se à soma das concentrações dos congéneres n.ºs 28, 47, 99, 100, 153 e 154.

⁽⁸⁾ Éteres tetra, penta, hexa, hepta, octa e decabromodifenilicos (n.ºs CAS 40088-47-9, 32534-81-9, 36483-60-0, 68928-80-3, 32536-52-0, 1163-19-5, respetivamente).

⁽⁹⁾ No caso do cádmio e seus compostos (n.º 6), os valores NQA variam em função de cinco classes de dureza da água (Classe 1: <40 mg CaCO₃/l, Classe 2: 40 a <50 mg CaCO₃/l, Classe 3: 50 a <100 mg CaCO₃/l, Classe 4: 100 a <200 mg CaCO₃/l e Classe 5: ≥200 mg CaCO₃/l).

⁽¹⁰⁾ Não está previsto nenhum parâmetro indicativo para este grupo de substâncias. O(s) parâmetro(s) indicativo(s) deve(m) ser definido(s) com base no método analítico.

⁽¹¹⁾ O «DDT total» inclui a soma dos isómeros 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano (n.º CAS 50-29-3, n.º UE 200-024-3); 1,1,1-tricloro-2-(o-clorofenil)-2-(p-clorofenil)etano (n.º CAS 789-02-6, n.º UE-212-332-5); 1,1-dicloro-2,2-bis-(p-clorofenil)etileno (n.º CAS 72-55-9, n.º UE 200-784-6); e 1,1-dicloro-2,2-bis-(p-clorofenil)etano (n.º CAS 72-54-8, n.º UE 200-783-0).

⁽¹²⁾ Estas NQA referem-se às concentrações biodisponíveis das substâncias.

⁽¹³⁾ As NQA para o biota referem-se ao metilmercúrio.

⁽¹⁴⁾ Nonilfenol (n.º CAS 25154-52-3, n.º UE 246-672-0), incluindo os isómeros 4-nonilfenol (n.º CAS 104-40-5, n.º UE 203-199-4) e 4-nonilfenol ramificado (n.º CAS 84852-15-3, n.º UE 284-325-5).

⁽¹⁵⁾ Octilfenol (n.º CAS 1806-26-4, n.º UE 217-302-5), incluindo o isómero 4-(1,1',3,3'-tetrametilbutil)fenol (n.º CAS 140-66-9, n.º UE 205-426-2).

⁽¹⁶⁾ Benzo(a)pireno (n.º CAS 50-32-8) (RPF 1), benzo(b)fluoranteno (n.º CAS 205-99-2) (RPF 0.1), benzo(g,h,i)perileno (n.º CAS 207-08-2) (RPF 0), indeno(1,2,3-cd)pireno (n.º CAS 193-39-5) (RPF 1), criseno (n.º CAS 218-01-9) (RPF 0,01), benzo(a)antraceno (n.º CAS 56-55-3) (RPF 0,1) e dibenzo(a,h)antraceno (n.º CAS 53-70-3) (RPF 1). Os HAP antraceno, fluoranteno e naftaleno são enumerados em separado.

- (¹⁷) Para o grupo dos hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (HAP) (n.º 28), a NQA para o biota refere-se à soma das concentrações de sete dos oito HAP enumerados na nota 6, expressas em equivalentes de benzo(a)pireno com base na potência carcinogénica das substâncias relativamente às do benzo(a)pireno, ou seja, as RPF constantes da nota 16. Não é necessário medir o benzo(g, h, i)perileno no biota para efeitos de determinação da conformidade com a NQA global do biota.
- (¹⁸) Compostos de tributilestanho, incluindo o catião tributilestanho (n.º CAS 36643-28-4).
- (¹⁹) NQA para sedimentos
- (²⁰) Não existem dados suficientes para estabelecer normas NQA-CMA para estas substâncias.
- (²¹) Refere-se aos seguintes compostos:
- Sete dibenzo-*p*-dioxinas policloradas (PCDD): 2,3,7,8-T4CDD (n.º CAS 1746-01-6), 1,2,3,7,8-P5CDD (n.º CAS 40321-76-4), 1,2,3,4,7,8-H6CDD (n.º CAS 39227-28-6), 1,2,3,6,7,8-H6CDD (n.º CAS 57653-85-7), 1,2,3,7,8,9-H6CDD (n.º CAS 19408-74-3), 1,2,3,4,6,7,8-H7CDD (n.º CAS 35822-46-9) e 1,2,3,4,6,7,8,9-O8CDD (n.º CAS 3268-87-9).
- Dez dibenzofuranos policlorados (PCDF): 2,3,7,8-T4CDF (n.º CAS 51207-31-9), 1,2,3,7,8-P5CDF (n.º CAS 57117-41-6), 2,3,4,7,8-P5CDF (n.º CAS 57117-31-4), 1,2,3,4,7,8-H6CDF (n.º CAS 70648-26-9), 1,2,3,6,7,8-H6CDF (n.º CAS 57117-44-9), 1,2,3,7,8,9-H6CDF (n.º CAS 72918-21-9), 2,3,4,6,7,8-H6CDF (n.º CAS 60851-34-5), 1,2,3,4,6,7,8-H7CDF (n.º CAS 67562-39-4), 1,2,3,4,7,8,9-H7CDF (n.º CAS 55673-89-7) e 1,2,3,4,6,7,8,9-O8CDF (n.º CAS 39001-02-0).
- Doze bifenilos policlorados semelhantes a dioxinas (PCB-DL): 3,3',4,4'-T4CB (PCB 77, n.º CAS 32598-13-3), 3,3',4',5'-T4CB (PCB 81, n.º CAS 70362-50-4), 2,3,3',4,4'-P5CB (PCB 105, n.º CAS 32598-14-4), 2,3,4,4',5'-P5CB (PCB 114, n.º CAS 74472-37-0), 2,3',4,4',5'-P5CB (PCB 118, n.º CAS 31508-00-6), 2,3',4,4',5'-P5CB (PCB 123, n.º CAS 65510-44-3), 3,3',4,4',5'-P5CB (PCB 126, n.º CAS 57465-28-8), 2,3,3',4,4',5'-H6CB (PCB 156, n.º CAS 38380-08-4), 2,3,3',4,4',5'-H6CB (PCB 157, n.º CAS 69782-90-7), 2,3',4,4',5,5'-H6CB (PCB 167, n.º CAS 52663-72-6), 3,3',4,4',5,5'-H6CB (PCB 169, n.º CAS 32774-16-6), 2,3,3',4,4',5,5'-H7CB (PCB 189, n.º CAS 39635-31-9).
- (²²) Para o grupo das dioxinas e dos compostos semelhantes a dioxinas (n.º 37), a NQA para a biota refere-se à soma das concentrações das substâncias enumeradas na nota 20, expressas em equivalentes tóxicos com base nos fatores de equivalência tóxica 2005 da Organização Mundial da Saúde.
- (²³) O n.º CAS 52315-07-8 refere-se a uma mistura de isómeros de cipermetrina, alfa-cipermetrina (n.º CAS 67375-30-8, N.º UE 257-842-9), beta-cipermetrina (n.º CAS 65731-84-2, n.º UE 265-898-0), tetra-cipermetrina (n.º CAS 71691-59-1) e zeta-cipermetrina (n.º CAS 52315-07-8, n.º UE 257-842-9).
- (²⁴) Refere-se ao 1,3,5,7,9,11-hexabromociclododecano (n.º CAS 25637-99-4, n.º UE 247-148-4), 1,2,5,6,9,10-hexabromociclododecano (n.º CAS 3194-55-6, n.º UE 221-695-9), alfa-hexabromociclododecano (n.º CAS 134237-50-6), beta-hexabromociclododecano (n.º CAS 134237-51-7) e gama-hexabromociclododecano (n.º CAS 134237-52-8).
- (²⁵) Para a água doce utilizada para captação e preparação de água potável.
- (²⁶) Para a água doce não utilizada para captação e preparação de água potável.
- (²⁷) Refere-se aos seguintes compostos, enumerados com os respetivos números CAS e UE e o seu fator de potência relativa (RPF):
- Ácido perfluoro-octanoico (PFOA) (n.º CAS 335-67-1, n.º UE 206-397-9) (RPF 1), ácido perfluoro-octanossulfónico (PFOS) (n.º CAS 1763-23-1, n.º UE 217-179-8) (RPF 2), ácido perfluoro-hexanossulfónico (PFHxS) (n.º CAS 355-46-4, n.º UE 206-587-1) (RPF 0,6), ácido perfluorononanoico (PFNA) (n.º CAS 375-95-1, n.º UE 206-801-3) (RPF 10), ácido perfluorobutanossulfónico (PFBS) (n.º CAS 375-73-5, n.º UE 206-793-1) (RPF 0,001), ácido perfluoro-hexanoico (PFHxA) (n.º CAS 307-24-4, n.º UE 206-196-6) (RPF 0,01), ácido perfluorobutanoico (PFBA) (n.º CAS 375-22-4, n.º UE 206-786-3) (RPF 0,05), ácido perfluoropentanoico (PFPeA) (n.º CAS 2706-90-3, n.º UE 220-300-7) (RPF 0,03), ácido perfluoropentanossulfónico (PFPeS) (n.º CAS 2706-91-4, n.º UE 220-301-2) (RPF 0,3005), ácido perfluorodecanoico (PFDA) (n.º CAS 335-76-2, n.º UE 206-400-3) (RPF 7), ácido perfluorododecanoico (PFDoDA ou PFDoA) (n.º CAS 307-55-1, n.º UE 206-203-2) (RPF 3), ácido perfluoroundecanoico (PFUnDA ou PFUnA) (n.º CAS 2058-94-8, n.º UE 218-165-4) (RPF 4), ácido perfluoro-heptanoico (PFHpA) (n.º CAS 375-85-9, n.º UE 206-798-9) (RPF 0,505), ácido perfluorotridecanoico (PFTrDA) (n.º CAS 72629-94-8, n.º UE 276-745-2) (RPF 1,65), ácido perfluoro-heptanossulfónico (PFHpS) (n.º CAS 375-92-8, n.º UE 206-800-8) (RPF 1,3), ácido perfluorodecanossulfónico (PFDS) (n.º CAS 335-77-3, n.º UE 206-401-9) (RPF 2), ácido perfluorotetradecanoico (PFTeDA) (n.º CAS 376-06-7, n.º UE 206-803-4) (RPF 0,3), ácido perfluorohexadecanoico (PFHxDA) (n.º CAS 67905-19-5, n.º UE 267-638-1) (RPF 0,02), ácido perfluoro-octadecanoico (PFODA) (n.º CAS 16517-11-6, n.º UE 240-582-5) (RPF 0,02), perfluoro de amónio (2-metil-3-oxahexanoato) (HFPO-DA ou Gen X) (n.º CAS 62037-80-3) (RPF 0,06), ácido propanoico / amónio 2,2,3-trifluoro-3-(1,1,2,2,3,3-hexafluoro-3-(trifluorometoxi)propoxi)-propanoato (ADONA) (n.º CAS 958445-44-8) (RPF 0,03), álcool 2-(perfluorohexílico)etílico (6:2 FTOH) (n.º CAS 647-42-7, UE 211-

477-1) (RPF 0,02), 2-(perfluoro-octil)etanol (8:2 FTOH) (n.º CAS 678-39-7, UE 211-648-0) (RPF 0,04) e ácido acético / 2,2-difluoro-2-((2,2,4,5-tetrafluoro-5-(trifluorometoxi)-1,3-dioxolano-4-ilo)oxi]- (C6O4) (n.º CAS 1190931-41-9) (RPF 0,06).

⁽²⁸⁾ Para o grupo das PFAS (n.º 65), a NQA refere-se à soma das concentrações das 24 PFAS enumeradas na nota 27, expressas em equivalentes de PFOA com base nas potências das substâncias relativamente às do PFOA, ou seja, as RPF constantes da nota 27.

⁽²⁹⁾ Entende-se por «pesticidas» os produtos fitofarmacêuticos a que se refere o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e os produtos biocidas na aceção do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 528/2012.

⁽³⁰⁾ Entende-se por «total» a soma de todos os pesticidas individuais detetados e quantificados durante o processo de monitorização, incluindo os respetivos metabolitos e produtos de degradação e de reação.»;

3) A parte B é alterada do seguinte modo:

a) No ponto 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Para uma dada massa de água de superfície, o cumprimento de uma NQA-MA exige que, em cada ponto de monitorização representativo situado na massa de água, a média aritmética das concentrações medidas em momentos diferentes do ano não exceda a norma.»;

b) No ponto 2, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Para uma dada massa de água de superfície, o cumprimento de uma NQA-CMA exige que a concentração medida não exceda a norma em nenhum ponto de monitorização representativo situado na massa de água.».

ANEXO VI

«ANEXO II

NORMAS DE QUALIDADE AMBIENTAL PARA OS POLUENTES ESPECÍFICOS DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS

PARTE A: LISTA DE CATEGORIAS DE POLUENTES ESPECÍFICOS DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS

1. Compostos organo-halogenados e substâncias suscetíveis de formar esses compostos no meio aquático.
2. Compostos organofosforados.
3. Compostos organoestânicos.
4. Substâncias e preparações ou os produtos da sua degradação, com propriedades comprovadamente carcinogénicas ou mutagénicas ou com propriedades suscetíveis de afetar as funções esteroideogénica, tiroide, reprodutiva ou outras funções endócrinas no meio aquático ou por intermédio deste.
5. Hidrocarbonetos persistentes e substâncias orgânicas tóxicas persistentes e bioacumuláveis.
6. Cianetos.
7. Metais e respetivos compostos.
8. Arsénio e seus compostos.
9. Biocidas e produtos fitofarmacêuticos.
10. Materiais em suspensão, incluindo micro/nanoplásticos.
11. Substâncias que contribuem para a eutrofização (em especial nitratos e fosfatos).
12. Substâncias que exercem uma influência desfavorável no balanço de oxigénio e são mensuráveis por parâmetros como a CBO e a CQO.
13. Microrganismos, genes ou material genético que reflitam a presença de microrganismos resistentes a agentes antimicrobianos, em particular microrganismos patogénicos para os seres humanos ou para o gado.

PARTE B: PROCEDIMENTO DE ELABORAÇÃO DE NORMAS DE QUALIDADE AMBIENTAL PARA OS POLUENTES ESPECÍFICOS DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS

Os métodos utilizados para o estabelecimento de NQA para os poluentes específicos das bacias hidrográficas devem incluir as seguintes etapas:

- a) Identificação dos recetores e compartimentos ou matrizes expostos ao perigo da substância que suscita preocupação;

- b) Recolha e avaliação da qualidade dos dados sobre as propriedades da substância que suscita preocupação (incluindo a sua (eco)toxicidade), em particular de relatórios de estudos laboratoriais, de mesocosmos e de campo que abranjam os efeitos crónicos e agudos em ambientes de água doce e de água salgada;
- c) Extrapolação de dados de (eco)toxicidade para concentrações sem efeitos ou semelhantes, utilizando métodos determinísticos ou probabilísticos, e seleção e aplicação de fatores de avaliação adequados para fazer face às incertezas e derivar NQA;
- d) Comparação das NQA para diferentes recetores e compartimentos e seleção de NQA críticas, ou seja, as NQA que proporcionam proteção ao recetor mais sensível no compartimento ou matriz mais relevante.

PARTE C: REPOSITÓRIO DE NORMAS DE QUALIDADE AMBIENTAL HARMONIZADAS PARA OS POLUENTES ESPECÍFICOS DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS

[Rubrica] N.º	Nome da substância	Categoria de substâncias	Número CAS ⁽¹⁾	Número EU ⁽²⁾	NQA-MA ⁽³⁾ Águas de superfície interiores ⁽⁴⁾ [µg/l]	NQA-MA ⁽³⁾ Outras águas de superfície [µg/l]	NQA-CMA ⁽⁵⁾ Águas de superfície interiores ⁽⁴⁾ [µg/l]	NQA-CMA ⁽⁵⁾ Outras águas de superfície [µg/l]	NQA para o biota ⁽⁶⁾ [µg/kg de massa húmida] ou, quando indicado, NQA para sedimentos [µg/kg de massa seca]
1	Alacloro ⁽⁷⁾	Pesticidas	15972-60-8	240-110-8	0,3	0,3	0,7	0,7	
2	Tetracloro de carbono ⁽⁷⁾	Substâncias industriais	56-23-5	200-262-8	12	12	não aplicável	não aplicável	
3	Clorfenvinfos ⁽⁷⁾	Pesticida	470-90-6	207-432-0	0,1	0,1	0,3	0,3	
4	Simazina ⁽⁷⁾	Pesticida	122-34-9	204-535-2	1	1	4	4	

⁽¹⁾ CAS: *Chemical Abstracts Service*.

⁽²⁾ Número UE: Inventário Europeu das Substâncias Químicas Existentes no Mercado (EINECS) ou Lista Europeia das Substâncias Químicas Notificadas (ELINCS).

⁽³⁾ Este parâmetro constitui a NQA expressa em valor médio anual (NQA-MA). Salvo indicação em contrário, aplica-se à concentração total de todas as substâncias e isómeros.

⁽⁴⁾ As águas de superfície interiores compreendem os rios e lagos e as massas de água artificiais, ou fortemente modificadas, afins.

- (⁵) Este parâmetro constitui a NQA expressa em concentração máxima admissível (NQA-CMA). A indicação «não aplicável» nesta coluna significa que se considera que os valores NQA-MA protegem contra os picos de poluição de curta duração em descargas contínuas, por serem significativamente inferiores aos valores determinados com base na toxicidade aguda.
- (⁶) Se for indicada uma NQA para o biota, deve ser aplicada em vez da NQA para a água, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, n.º 3, da presente diretiva, que permite a monitorização de um táxon do biota alternativo ou de outra matriz, desde que a NQA aplicada proporcione um nível de proteção equivalente. Salvo indicação em contrário, a NQA para o biota diz respeito aos peixes.
- (⁷) Substância anteriormente enumerada como substância prioritária no anexo X da Diretiva 2000/60/CE ou no anexo I da Diretiva 2008/105/CE.».